



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.889 - ES (2011/0217299-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO
VERIFICADA NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA.
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM ATRIBUIÇÃO DE
EFEITOS INFRINGENTES.

- Constatada a omissão no acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser acolhidos.
- Sanado o defeito material, conferem-se efeitos modificativos aos embargos de declaração, diante da plausibilidade na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.
- Embargos de declaração acolhidos, sanando a omissão constatada, para dar parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.889 - ES (2011/0217299-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Antônio Leopoldo Teixeira, ao acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma, que, sob a relatoria do Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, negou provimento ao agravo regimental no recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Precedentes.
3. A teor da farta jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado, nos moldes exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 17.136).

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo no que tange a alegada ofensa ao disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como acerca do prequestionamento das matérias contidas no art. 13 do Código Penal e nos arts. 41, 252, inciso III e 478, inciso I, do Código de Processo Penal.

Aduz que os temas relativos a inépcia da denúncia, ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correlação entre a denúncia e a pronúncia, excesso de linguagem na decisão de pronúncia, inexistência de indícios de autoria e ausência de fundamentação no citado *decisum*, pelo não enfrentamento das teses defensivas e da competência do Supremo Tribunal Federal, em razão do impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado Espírito Santo, embora devidamente prequestionados na origem, não foram enfrentados pelo acórdão ora embargado.

Impugnação aos embargos pelo Ministério Público Federal (fls. 17.228-17.234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.889 - ES (2011/0217299-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO
VERIFICADA NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA.
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM ATRIBUIÇÃO DE
EFEITOS INFRINGENTES.

- Constatada a omissão no acórdão embargado, os embargos declaratórios devem ser acolhidos.
- Sanado o defeito material, conferem-se efeitos modificativos aos embargos de declaração, diante da plausibilidade na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.
- Embargos de declaração acolhidos, sanando a omissão constatada, para dar parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.889 - ES (2011/0217299-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)(Relator):

O ora embargante, Antônio Leopoldo Teixeira, Juiz de Direito aposentado compulsoriamente, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, IV e V e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, acusado de ter participado da morte da vítima Alexandre Martins de Castro Filho, também Juiz de Direito, ocorrida em 24 de março de 2003.

Recebida a acusação e processado o respectivo feito, o referido réu foi pronunciado nas penas acima indicadas, tendo a defesa manifestado recurso em sentido estrito, no qual sustentou, em preliminar, a competência do E. Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, inciso I, alínea 'n', da Constituição Federal, haja vista o impedimento manifestado por mais da metade dos Desembargadores do Tribunal de Justiça local, quando o processo ainda tramitava naquela Corte, além de apontar a inépcia da denúncia e a nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem, enquanto que, no mérito, postulou a absolvição sumária ou a impronúncia.

O Tribunal *a quo* rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1. PRELIMINARES: 1ª PRELIMINAR: COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO FEITO EM FACE DO SUPOSTO IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PARA PROCESSAREM O PRESENTE RECURSO - REJEITADA - 2ª PRELIMINAR: INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEITADA - 3ª PRELIMINAR: NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM - REJEITADA - 2. MÉRITO: PRONÚNCIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 121, § 2º, INCISOS, I E V , C/C O ART. 29 E ARTIGO 288, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminares:

1ª Preliminar: a Resolução nº 72 datada de 31 de março de 2009, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a possibilidade de convocação de magistrados de 1º para substituir os integrantes e auxiliar no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais, caso necessário. Assim, não há necessidade de deslocar a competência para o Supremo Tribunal federal ante a suspeita de impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal para o julgamento do feito.

Julgamento por Câmara Isolada, formada por três componentes eis que o recorrente é magistrado aposentado.

Nova composição do Tribunal de Justiça.

REJEITADA

2ª Preliminar: estando presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia se mostra apta.

A explanação do fato criminoso, ainda que de forma sucinta, não é capaz de gerar a inépcia da denúncia.

REJEITADA

3ª Preliminar: o artigo 478 do CPP, com a nova redação trazida pela lei 11.689/08, dispõe que não é mais possível a leitura ou referência à decisão de pronúncia ou qualquer decisão posterior que julgou admissível a acusação. Ainda que assim não fosse, da leitura da decisão impugnada não se pode extrair excesso de linguagem capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz de primeiro grau a fundamentar sobre a existência do fato, indícios suficientes de autoria e das qualificadoras, fazendo referência aos elementos contidos nos autos, apenas para demonstrar a viabilidade da acusação sem emitir juízo de valor sobre as provas.

REJEITADA

2. Mérito.

A pronúncia, decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, julgando admissível a acusação, sem contudo analisar o mérito, mesmo porque, este cabe ao juiz natural da causa que é o Conselho de Sentença (júri popular) por força de norma, constitucional.

Sendo assim, o julgador não necessita de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroversas para proferir sentença, bastando que haja provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, pois a certeza acerca do crime e de sua autoria será dirimida pelo Tribunal do Júri, que é o órgão competente para julgar o crime ora em análise.

Estando presentes os requisitos da pronúncia, não há que se falar em impronúncia.

Para que haja absolvição sumária é necessário que uma das hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal estejam presentes., Recurso Improvido.

CONCLUSÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO" (fls. 15.888-15.900, destaques do original).

O pronunciado opôs embargos de declaração, no qual postulou maiores esclarecimentos acerca da arguição de incompetência do Tribunal de Justiça para conhecer e julgar a matéria, com a complementação de que a questão relativa a inépcia da acusação não restou adequadamente julgada, pois, mesmo tendo afirmado que incorreu "qualquer falha formal da denúncia", não indicou em que trecho a peça acusatória se presta a tal tarefa, assim como falou em omissão na parte em que não enfrentou a alegação de disparidade entre a denúncia e "as conclusões a que chegou (O Tribunal Pleno), à unanimidade, na ocasião de indiciamento do embargante" (fls. 15.931).

Ainda nos embargos, a parte fala que o acórdão deixou de debater a afirmação "que indica claramente um juízo de certeza da magistrada que prolatou a pronúncia" (fl. 15.932) e, na sequência, aponta a ocorrência de obscuridade no tocante ao exame do mérito da demanda, oportunidade em que referiu-se a ofensa ao princípio da correlação entre a imputação e a decisão de pronúncia.

Estes aclaratórios foram acolhidos parcialmente, na origem, apenas para considerar prequestionados o art. 102, I, n, da Constituição Federal, arts. 41, 252, III e 478, I, do Código de Processo Penal e art. 13 do Código Penal.

Veio, então, o recurso especial, ao qual foi negado seguimento, por decisão do eminente Ministro convocado Adilson Vieira Macabu, confirmada por esta Turma no AgRg no Recurso Especial em apelo.

Agora, analisando estes embargos de declaração, observo, com todo respeito a posição contrária, que, ao menos na parte em que alega, como preliminar, a violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, há a apontada omissão, vez que os decisórios antecedentes, deste Tribunal Superior, não enfrentaram esta matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ofensa a esta regra, segundo sustenta o apelo nobre, decorreu da ausência de manifestação, pela instância ordinária, acerca da falta de correlação entre a denúncia e pronúncia, arguida, particularmente, nos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito, o que foi feito nos seguintes termos:

"Em segundo lugar, porque a grande contradição na pronúncia reside no fato de que a ausência de elementos mínimos para qualquer decisão de pronúncia transpareceu nos próprios fundamentos da decisão de primeiro grau, na medida em que esta deslocou a própria acusação formulada pelo Ministério Público para o âmbito dos delitos omissivos.

Veja-se bem: nas razões do recurso em sentido estrito o embargante deixou de forma muito clara a mudança da sede da acusação, promovida pelo próprio juízo monocrático, que afirmou que a conduta do embargante frente ao delito teve caráter omissivo, ao mesmo tempo em que se mantinha a teoria de que sua morte ocorreu por homicídio cometido por paga ou promessa de recompensa. Ou seja, o embargante, a partir de uma denúncia completamente imprestável, passou a ser acusado de qualquer coisa que fizesse o papel de conectivo mental com a morte da vítima, às vezes em interligações tão ilógicas que pareciam fruto de esquizofrenia (como ocorreu com a desastrosa oitiva da testemunha profissional Geraldo Luiz Ribeiro de Almeida, ou a tese primitiva, veiculada com foguetório pela imprensa local, de que o embargante ou pessoa fisicamente semelhante a ele teria sido vista em um veículo entregando envelope com dinheiro aos supostos executores). Ora, a insurgência contra a decisão de pronúncia explora esse deslocamento da acusação em que recai sobre o embargante uma tese totalmente nova, a de que teria este se omitido na prática, coisa completamente diferente do que ficou consignado na acusação exordial" (fls. 15.934/15.935).

Ao decidir o recurso integrativo, contudo, o Tribunal de origem passou ao largo, pois, embora tenha dito que, "segundo a defesa, há um disparate entre a decisão de pronúncia e o teor da acusação" (fl. 15.956), não enfrentou esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentação, já que, na sequência, cuidou de mostrar que a denúncia havia sido elaborada segundo os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal.

Havendo, então, omissão no acórdão que decidiu os embargos de declaração junto a Corte *a quo*, competia à parte veicular, no recurso especial, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal ou ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, como se fez neste autuado (fl. 15.977), cabendo a esta instância especial, diante da procedência da alegação, como é o caso, promover a anulação do julgado.

Esta Turma, aliás, já enfrentou o assunto e proclamou o que segue:

"PENAL. HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE WRIT.

Não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do CPP), é admissível a utilização do mandamus na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente (Precedente).

Writ não conhecido.

Ordem concedida ex officio, a fim de que o e. Tribunal a quo examine o mérito como entender de direito" (HC 48.769/DF, Rel. Ministro Félix Fischer, Julgamento realizado em 4.5.2006, DJ de 12.6.2006).

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente, para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, para que seja examinada a questão posta nos aclaratórios, como se entender de direito.

Fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0217299-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.277.889 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 035070236886 03507023688620090085 100050004249 35070236886
3507023688620090085

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADO	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: ODESSI MARTINS DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: GILIARDE FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: LEANDRO CELESTINO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ TAVARES
CORRÉU	: HEBER VALÊNCIO
CORRÉU	: RANILSON ALVES DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANTÔNIO LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADO	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.